



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
CONTROLADORIA INTERNA
CNPJ: 15.023.971/0001-24

PARECER DO CONTROLE INTERNO

PARECER: N.º 006/2019

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

ASSUNTO: Solicitação de Parecer sobre Admissão de Pessoal

REQUERENTE: Departamento Administrativo (R.H)

COMPETÊNCIA: MAIO/2019

RELATÓRIO

Diante da determinação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, onde toda contratação deverá ser instruída por Parecer do Controle Interno, assim pondero:

Trata-se de parecer sobre admissão de Servidor Público durante o mês de **MAIO DE 2019** da Prefeitura Municipal de Paranatinga-MT.

Durante o mês de referência foi admitida servidora para desempenhar o cargo de **RECREADOR** conforme segue:

TIPO DE CONTRATO: EFETIVO (CONCURSO PÚBLICO 001/2015)				
N.º	Nome	Cargo	Portaria	Data Admissão
01	MADALENA MARQUES MOURA	RECREADOR	154/2019	02/05/2019

A nomeação ocorrera através da Portaria n.º 154/2019, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso em 03 de maio de 2019.

1. DOCUMENTOS EXIGIDOS

Código	Documentos	Consta (ok) n/aplica (NA)
01	Aprovado em Concurso Público	Ok
02	Cédula de identificação (RG)	Ok
03	Cadastro de Pessoa Física (CPF)	Ok
04	Título de Eleitor	Ok
05	Quitação eleitoral	Ok
06	Certidão de nascimento/casamento	Ok
07	Certificado de reservista	NA
08	Comprovante de endereço	Ok
09	Carteira de trabalho	Ok
10	Carteira Nacional de Habilitação – CNH	NA
11	Declaração de Bens	Ok



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
CONTROLADORIA INTERNA

CNPJ: 15.023.971/0001-24

12	Certidão de Nascimento dos Filhos	NA
13	Comprovante de Escolaridade e Histórico Escolar	Ok
14	Certificado de conclusão e histórico do respectivo curso técnico ou superior.	NA
15	Registro do Conselho da respectiva categoria	NA
14	Certidão negativa junto receita Fazendária Municipal	Ok
15	Certidão junto ao INSS – Extrato Previdenciário	Ok
16	Certidão Negativa Criminal Estadual	Ok
17	Declaração negativa não acúmulo de cargos públicos	Ok
18	Declaração de disponibilidade de carga horária	Ok
19	1 (uma) Foto 3/4	Ok
20	Número da conta bancária	Ok

O Processo ora analisado está dentro das formalidades exigidas, conforme Instrução Normativa SRH nº 002 de 21 de novembro de 2016.

No entanto, analisando os índices de pessoal do Poder Executivo até dezembro de 2018, verificou-se percentual realizado de 53,26% da receita corrente líquida, acima do limite prudencial estabelecido pelo artigo 22 Parágrafo Único da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assim, vejamos quais as medidas a serem tomadas pela Municipalidade:

Até que os índices retornem à normalidade o Art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê as seguintes vedações:

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (grifei)

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
CONTROLADORIA INTERNA

CNPJ: 15.023.971/0001-24

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (grifei)

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

Para a readequação do índice ao limite prudencial, estabelece o art. 169 da Constituição Federal:

A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (EC nº 19/98).

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Diante do exposto, emito S.M.J **PARECER DESFAVORÁVEL** a referida nomeação, pois a mesma não se enquadra na ressalva do inciso IV, art. 22 da LRF, *in verbis*:

LRF - Lc nº 101 de 04 de Maio de 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
CONTROLADORIA INTERNA
CNPJ: 15.023.971/0001-24

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

Nesta vertente, oriento ao Poder Executivo que reveja as contratações efetuadas no exercício elencando suas reais necessidades.

Em contrapartida que seja efetuada as medidas necessárias para a recondução do índice de pessoal, seguindo os preceitos da Resolução de Consulta nº. 53/2010 do TCE/MT visando o não comprometimento dos serviços prestados à população.

S.M.J., este é o meu Parecer.

Paranatinga, 16 de maio de 2019

Edson Paulo dos Santos
Controlador Interno
Portaria 153/2016

Recebido em 16 / 05 / 2019